

vagas, Técnico em Gestão de Administração e Finanças-Contador - 2 vagas, Técnico em Gestão de Administração e Finanças-Economista - 1 vaga, Assistente Administrativo - 16 vagas, Assistente de Informática - 1 vaga. As inscrições estarão abertas no horário de 00h01min do dia 09.06.2020 às 23h59min do dia 10.06.2020 e deverão ser efetuadas, EXCLUSIVAMENTE, no site www.sipros.pa.gov.br - Processo Seletivo ITERPA. Belém/PA, 05 de Junho de 2020
BRUNO YOHEIJI KONO RAMOS
Presidente do ITERPA

Protocolo: 551883

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 1316/2020 – ADEPARÁ, 04 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-ADEPARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, da Lei Estadual 6.482 de 17 de setembro de 2002.

CONSIDERANDO, o PAE 2020/215589, o de acordo da Diretoria Geral e o que determina o Art. 49, da lei nº 5.810/94, que trata da remoção dos servidores.

R E S O L V E:

REMOVER A PEDIDO, o (a) servidor(a) KEILE MICHELLE RAMOS DA SILVA, matrícula nº 54197243/1, ocupante do cargo de Agente Fiscal Agropecuário, da Gerência Regional de Capitão Poço/ ULSA de São Miguel do Guamá para Gerência Regional de Capitão Poço/ PFA de Irituia, a contar da data da publicação..

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE – SE

GEOVANNY FARACHE MAIA

Diretor Geral

Protocolo: 552067

PORTARIA Nº 1318 /2020 - ADEPARÁ, 04 DE JUNHO DE 2020

A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – ADEPARÁ, por meio de seu Diretor Administrativo e Financeiro, em conjunto com a Gerente de Recursos Humanos, pelas atribuições regimentalmente conferidas pelo artigo 15, inciso I, VII e artigo 18, inciso I e XIX de Decreto Estadual nº 393 de 11 de setembro de 2003.

CONSIDERANDO o PAE nº 2020/79444 e a Certidão de Nascimento, Matrícula Nº065656 01 55 2020 1 01570 197 0722746 51, apresentada a esta GRH. CONSIDERANDO, o que determina o Art. 72, inciso XIII, Art. 77, inciso IV e Art. 91 da lei nº 5.810/94.

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor GILLIARD COSTA RODRIGUES, matrícula nº 57216615/2, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, lotado neste Órgão, 10 (dez) dias de Licença Paternidade, no período de 23/01/2020 a 01/02/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

DANYELLE CRISTINA FERREIRA NEGRÃO FARIAS

Gerente da Área de Gestão de Pessoas

TATIANE VIANNA DA SILVA

Diretora Administrativa e Financeira

Protocolo: 552069

PORTARIA Nº 1317/2020 – ADEPARÁ, 04 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-ADEPARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, da Lei Estadual 6.482 de 17 de setembro de 2002.

CONSIDERANDO, o PAE 2020/285326, o de acordo da Diretoria Geral e o que determina o Art. 49, da lei nº 5.810/94, que trata da remoção dos servidores.

R E S O L V E:

REMOVER, o(a) servidor(a) SANDRA DE MAMEDES COSTA, matrícula nº 5908974/ 1, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, da Gerência Regional de Castanhal/ ULSA de Santa Izabel para Gerência Regional de Castanhal/ ULSA de Castanhal, a contar da data de publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE – SE

GEOVANNY FARACHE MAIA

Diretor Geral

Protocolo: 552068

PORTARIA Nº1332 DE 08 de JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre os procedimentos e obrigatoriedade para a cultura da pimenteira-do-reino, seus produtos e subprodutos de interesse econômico em todo território paraense.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Nº 6.482, de 17 de setembro de 2002, Lei Nº 7.293, de 7 de abril de 2010, o Decreto 106, de 20 de junho de 2011 e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 10 de 15/05/2006 / MAPA CONSIDERANDO que compete a ADEPARÁ a execução da Defesa Sanitária Vegetal, no Pará;

CONSIDERANDO que a ADEPARÁ é responsável pela inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal, que têm por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica de produtos vegetais in natura, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, por meio das ações de inspeção,

fiscalização, classificação e identificação de produtos, sistemas, ou cadeia produtiva, conforme o caso;

CONSIDERANDO que a pimenta-do-reino apresenta grande importância socioeconômica como geradora de renda para famílias rurais;

CONSIDERANDO que a pimenta-do-reino produzida no estado do Pará, em quase sua totalidade é destinada ao mercado externo e que os países importadores estão cada vez mais exigentes quanto à qualidade do produto e forma de produção;

CONSIDERANDO que durante a secagem e armazenamento, a pimenta-do-reino pode ser contaminada por Salmonella sp. e por coliformes spp., que tornam o produto inadequado para consumo e indústria;

CONSIDERANDO as recomendações de boas práticas agrícolas para o incremento da produtividade e qualidade da pimenta-do-reino no estado do Pará, pela EMBRAPA;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de toda a cadeia produtiva adotar boas práticas agrícolas que aumentem a produtividade e a qualidade do produto;

CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de aplicar medidas de defesa sanitária vegetal na cultura da pimenteira-do-reino, em território paraense, RESOLVE:

Art.1º - Estabelecer ações de caráter técnico-administrativo e medidas sanitárias e fitossanitárias obrigatórias, visando a proteção da pipericultura paraense.

Art.2º - Determinar a obrigatoriedade de todo pipericultor (proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de estabelecimento, e/ou propriedade e/ou área produtora de pimenta-do-reino), cadastrarem-se na ADEPARÁ.

§1º - Os proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título a que se refere o caput deste artigo, assim como também os produtores de sementes, mudas e de plantios destinados à pesquisa, deverão comparecer a ADEPARÁ do município ou no escritório mais próximo, para fazer o cadastro, e atualizá-lo anualmente;

§2º - Somente poderá comercializar muda de pimenteira-do-reino, o produtor que estiver cadastrado na ADEPARÁ e que estejam atendendo as legislações vigentes;

§3º - O produtor poderá utilizar muda para plantio próprio, desde que proveniente da mesma propriedade, e que estejam sadias.

Art.3º - Determinar que para a produção de mudas de pimenteira-do-reino para comercialização, deve - se obedecer às normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§1º - Escolher plantas livres de pragas e doenças e com bom desenvolvimento vegetativo;

§2º - A área para instalação do matrizeiro geralmente a pleno sol, devendo o solo ser bem drenado, ligeiramente inclinado, próximo de fonte de água localizada na propriedade;

§3º - Para manter o vigor e o bom estado sanitário das mudas, são necessários tratamentos culturais, como capina, rega diária, uso de adubação foliar, controle de doenças, como antracnose e mofo-branco, e de pragas, principalmente pulgões e cochonilhas, que são transmissores de vírus.

Art.4º - Determinar que para o trânsito e o comércio de mudas de pimenteira-do-reino no estado do Pará, a carga deve estar acompanhada da documentação exigida pelas normas que dispõem sobre o assunto.

§1º - Os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, isentos da inscrição do RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas), poderão apenas multiplicar as mudas de pimenteira-do-reino para distribuição, troca ou comercialização entre si.

§2º - No caso do transporte de mudas oriundas de agricultor familiar, assentados de reforma agrária e indígenas, estes devem comprovar a sua situação fundiária no momento do trânsito destes materiais, mediante apresentação de documentação.

Art.5º- Fica restrito o trânsito de plantas e suas partes, de pimenteira-do-reino, exceto sementes e material "in vitro", oriundas de unidades da federação com ocorrência de pragas.

Parágrafo único - As plantas, materiais de propagação vegetal e frutos, poderão transitar desde que seja comprovado, através de declaração emitida por responsável técnico (RT), que passaram por controle fitossanitário.

Art.6º- As mudas apreendidas pela fiscalização, em desacordo com esta portaria, serão sumariamente destruídas, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

Art.7º - Como não existe controle químico eficiente e nem cultivares resistentes à praga fusariose ou podridão-das-raízes, causada por Fusarium solani f. sp. piperis, determinar a obrigatoriedade da prevenção e do controle da praga, no estado do Pará, através da realização periódica de monitoramento em campos de produção e de mudas, para detecção da praga e adoção das medidas relacionadas a seguir:

a) Utilizar estacas ou mudas de plantas comprovadamente sadias ou vindas de viveiros credenciados pelo MAPA;

b) Em terrenos planos ou em baixadas, deve ser evitado o encharcamento do solo, que causa o apodrecimento das raízes e pode agravar a infecção pelo patógeno;

c) Durante as capinas e outros tratamentos culturais, é preciso evitar ao máximo o ferimento das raízes localizadas nas camadas mais superficiais de solo, para que o processo de infecção não seja acelerado, sendo recomendável a manutenção da cobertura vegetal, viva ou morta, nas entrelinhas;

d) Como não existe tratamento para recuperar uma pimenteira com podridão-das-raízes, a planta doente deve ser retirada e queimada fora do pimental, para diminuir a disseminação do patógeno na área;

e) Quando necessário, somente usar agrotóxico recomendado para a cultura, registrado no MAPA. Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aplicação dessas medidas correrão por conta do produtor.

Art.8º - Determinar a obrigatoriedade da prevenção e do controle, no estado do Pará, para praga murcha-amarela, causada pelo fungo Fusarium oxysporum que causa sérios danos à produção, pelas medidas abaixo: